

**PARECER DO RELATOR, PELA COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E
COMBATE AO CRIME ORGANIZADO E PELA COMISSÃO DE
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA, À EMENDA DE PLENÁRIO
OFERECIDA AO PROJETO DE LEI Nº 6.565, DE 2013.**

O SR. PRESIDENTE (Henrique Eduardo Alves) - O projeto foi emendado.

Para oferecer parecer à Emenda de Plenário nº 3, pela Comissão de Segurança Pública e também pela Comissão de Constituição e Justiça, tem a palavra o Deputado Arnaldo Faria de Sá.

O SR. ARNALDO FARIA DE SÁ (PTB-SP. Para emitir parecer. Sem revisão do orador.) - Sr. Presidente, Sras. e Srs. Parlamentares, primeiro, eu queria cumprimentar o Presidente da Casa, Deputado Henrique Eduardo Alves, que foi extremamente importante nessa possibilidade de nós garantirmos a votação, no dia de hoje, do Projeto de Lei nº 6.565. E, como já fiz anteriormente, cumprimento tanto o Deputado Sibá Machado quanto o Deputado Arlindo Chinaglia, Líder do Governo.

Em relação às Emendas, decido aprovar parcialmente a Emenda de Plenário nº 3, nos termos desta Subemenda Substitutiva Global de Plenário.

PROJETO DE LEI Nº 6.565, DE 2013

Altera a Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, para conceder porte de arma funcional.

O CONGRESSO NACIONAL DECRETA:

Art. 1º Esta lei altera a Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 6º
.....

§ 1º-B. Os integrantes do quadro efetivo de agentes e guardas prisionais poderão portar arma de fogo de propriedade particular ou fornecida pela respectiva corporação ou instituição, mesmo fora de serviço, desde que estejam:

I - Submetidos a regime de dedicação exclusiva;

II - Sujeitos a formação funcional, nos termos do regulamento.

III - Subordinados a mecanismo de fiscalização, de coordenação e de controle interno.

§ 1º C - Os integrantes do quadro efetivo de guardas portuários poderão portar arma de fogo de propriedade particular ou fornecida pela respectiva corporação ou instituição, mesmo fora de serviço, desde que estejam:

I - Submetidos a regime de dedicação exclusiva;

II - Sujeitos à formação funcional, nos termos do regulamento; e

*III - Subordinados a mecanismos de
fiscalização e de controle interno.*

*Art. 2º. Esta lei entra em vigor na data da sua
publicação.*

Sala de Sessões

26 de março de 2014

Arnaldo Faria de Sá

*Relator da Comissão de Mérito — Comissão
de Segurança Pública e também dos aspectos de
juridicidade e boa técnica legislativa da Comissão de
Constituição e Justiça.*

Eu queria adicionar a este relatório, Sr. Presidente, meu cumprimento a essa categoria dos agentes prisionais, que, por duas vezes, tiveram seu projeto aprovado, continuaram acreditando na luta, e mesmo o projeto tendo sido vetado, foram atrás.

Este Projeto que está sendo votado agora é de autoria do Governo e veio para esta Casa com urgência constitucional; portanto, ao aprová-lo, estamos dando maior segurança àqueles que trabalham no meio e que, infelizmente, estão sujeitos a muita criminalidade.

Peço o apoio de todos os pares para aprovarmos o Projeto de Lei nº 6.565, para garantir definitivamente o porte de armas aos agentes prisionais.

Esse é o parecer, Sr. Presidente.